



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACPCiv 0000309-22.2020.5.09.0009
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE CURITIBA

Vistos etc.

O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO PARANÁ (SINCACS/PR) demanda o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em defesa de direitos coletivo e individuais homogêneos dos Agentes Comunitários de Saúde que atuam nesta Capital. Em síntese, alega que não estão sendo fornecidos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários à atuação segura desses profissionais, em meio à pandemia do denominado COVID-19. Diante do risco causado aos trabalhadores e à população, reivindica ordens de paralisação dos serviços até o fornecimento dos itens de segurança imprescindíveis à atuação profissional, de realização imediata de testes de confirmação em caso de suspeita de contração da doença por trabalhadores, e de fornecimento de documentos e informações relacionados aos estoques de equipamentos de proteção disponíveis para uso.

Pela gravidade da situação narrada e emergência da intervenção jurisdicional, os autos vieram imediatamente conclusos.

De plano, reconheço a legitimidade do Sindicato autor para reivindicar, na qualidade de substituto processual, mediante ação coletiva, a proteção de direitos individuais homogêneos relacionados à disponibilização dos EPIs necessários à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, assim como do direito coletivo correspondente ao dano moral provocado por negligência administrativa.

A competência material também está determinada pela circunstância de os Agentes Comunitários de Saúde serem contratados sob vínculo empregatício.

Quanto ao mérito do pedido liminar, parto da premissa de que a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde encontra-se regulada pela Lei 11350/2007, cujo § 2º do artigo 3º, dentre outras atribuições, estabelece:

“No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.” (Incluído pela Lei 13595/2018)

Do mesmo diploma legal extraio:

“Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.” (Incluído pela Lei 13595/2018)

Em 30-1-2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Nota Técnica

CVIMS/GGTES/ANVISA 4, contendo orientações quanto às medidas de prevenção e de controle a serem adotadas pelos serviços de saúde durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), da qual extraio:

“INTRODUÇÃO. As medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada. (...) estas são orientações mínimas que devem ser seguidas por todos os serviços de saúde, (...). **MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE.** O serviço de saúde deve garantir que as políticas e as boas práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (SARS-CoV-2). Conforme as informações atualmente disponíveis, sugere-se que a via de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (SARS-CoV-2) ocorre por meio de gotículas respiratórias (expelidas durante a fala, tosse ou espirro) e também pelo contato direto com pessoas infectadas ou indireto por meio das mãos, objetos ou superfícies contaminadas, de forma semelhantes com que outros patógenos respiratórios se espalhem. Desta forma, as medidas de prevenção e controle devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera, atendimento e durante toda a assistência prestada.” (Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>, acessado em 12-4-2020, sem grifo original)

As medidas de prevenção e de controle da disseminação da doença durante o atendimento pré-hospitalar estão assim relacionadas para os profissionais de saúde: higiene das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; além do uso de óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*), máscara cirúrgica, trocada por máscara N95/PPF2 ou equivalente ao realizar procedimentos geradores de aerossóis, como intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais, broncoscopias etc., avental, luvas de procedimento, e gorro para procedimentos que geram aerossóis.

As medidas acima visam não somente à proteção do agente de saúde, mas também da população atendida, já que a contaminação do profissional certamente colocará em risco todos aqueles com os quais fez contato.

Para demonstrar que o réu está desatendendo a discutida recomendação, o autor trouxe aos autos a ata de reunião realizada em 19-3-2020, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Saúde e do SINDACS, da qual merecem destaque os seguintes registros:

“(…) A Administração informa que nas unidades de saúde e UPAs o fluxo está sendo separado, entre as pessoas com sintomas gripais e outros problemas de saúde. E para os que estão atendendo os usuários com quadros gripais todos devem usar os EPIs recomendados. Para os outros atendimentos não é necessário o uso de EPI, nesta fase evolutiva da pandemia. (...) A Administração informa que não está realizando atendimentos eletivos e que está tendo dificuldade em comprar EPI porque não encontra mais no mercado ou o preço aumentou de forma desenfreada. (...) O sindicato solicita que seja alterada a metodologia de atendimento nos centros POP sem equipamentos de proteção. A administração informa que nem todas as doenças podem ser colocadas no mesmo grupo do coronavírus, e que as aglomerações nos locais devem ser revistas. (...) O sindicato questiona situações sobre os agentes comunitários de saúde recebendo a população sem EPIs e como será a entrega de medicamentos. Questiona também sobre a idade dos trabalhadores que são os mais velhos, se serão afastados. A administração informa que obedecerá a regra geral, mas que poderá ser direcionado para trabalho remoto ou dispensar do trabalho. (...) O sindicato questiona sobre as visitas domiciliares e os centros POPs. A administração informa que a FAS está se organizando para tratar sobre o assunto.” (Fls. 69-71)

Nesse documento está evidenciado que, em data recente, o réu enfrentava dificuldade para o fornecimento de EPIs ao pessoal da área de saúde, incluindo os Agentes Comunitários responsáveis pelo atendimento ao público, domiciliar ou em unidades municipais. Ainda, que relutava concedê-los para procedimentos não

atrelados a grupos de risco, ignorando o perigo gerado por pacientes assintomáticos e a recomendação expressa da ANVISA, que não setoriza os serviços de saúde para fins de prevenção ou combate de risco.

Diante do quadro resenhado, reputo verossímeis as alegações indicativas da probabilidade do direito reivindicado. Ademais, considerando que o atendimento de saúde realizado sem uso dos EPIs adequados impõe risco de contaminação e de morte aos Agentes Comunitários de Saúde e aos próprios usuários do sistema, até mesmo quando postos em isolamento social (hipótese de visita domiciliar), tenho também por configurado o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional pela demora de sua prestação.

Enquanto não fornecidos os EPIs indicados pela ANVISA, a cessação do atendimento ao público por Agentes Comunitários de Saúde se impõe, porquanto os prejuízos decorrentes desta medida são menores do que o risco evidente de multiplicação do contágio, pela transformação daqueles profissionais em vetores de transmissão da doença. Nesta medida, a dificuldade de aquisição dos itens recomendados, tanto em decorrência de prática comercial abusiva quanto de indisponibilidade no mercado, de maneira alguma legitimaria a exigência de prestação de serviços sem proteção.

Na mesma esteira das medidas preventivas e de contenção da doença, os empregados sob suspeita de contaminação deverão ser imediatamente afastados, e submetidos a teste específico de contração do vírus ou, em caso de indisponibilidade material, postos em quarentena.

Pelos motivos exposto, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, acolho o pleito liminar para ordenar ao réu: **(a)** o fornecimento dos EPIs descritos na Nota Técnica CVIMS/GGTES /ANVISA 4/2020 (sabonete líquido, preparação alcoólica a 70%, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, máscara N95/PFF2 ou equivalente para a realização de procedimentos geradores de aerossóis, avental, luvas de procedimento e gorro para procedimentos que geram aerossóis) aos Agentes Comunitários de Saúde que realizem atendimento ao público, ainda que não relacionado a procedimentos qualificados como de risco, ficando autorizada a suspensão individual imediata destes atos até o cumprimento integral da ordem; **(a.1)** persistindo o não fornecimento integral ou parcial por mais de cinco dias, a contar da intimação do réu acerca desta decisão, ser-lhe-á aplicada multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 por Agente Comunitário de Saúde em situação irregular, assim compreendida a atuação sem uso dos EPIs adequados ou a paralisação decorrente do não fornecimento destes, sem prejuízo à configuração da prática de crime de responsabilidade pelas autoridades competentes; **(b)** os empregados sob suspeita de contaminação deverão ser imediatamente afastados, e também submetidos a teste específico de contração do vírus ou, em caso de indisponibilidade material, postos em quarentena.

A medida requerida na alínea "d" da fl. 24, relacionada ao controle de estoque e de entrega de materiais, corresponde à prova do cumprimento obrigacional por parte do réu, pelo que há nada a deferir neste aspecto, por ora.

Incluam-se os autos em pauta de audiência inicial.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

As medidas processuais acima deverão ser cumpridas com urgência e prioridade, em decorrência do interesse público envolvido.

Dê-se ciência das medidas adotadas ao Ministério Público do Trabalho, ao qual é facultado desde logo o acompanhamento dos atos de cumprimento da ordem judicial liminar.

Cumpridos os atos acima sem intercorrência, aguarde-se a realização da audiência a ser designada.

CURITIBA/PR, 13 de abril de 2020.

FERNANDA HILZENDEGER MARCON
Juíza do Trabalho Substituta